



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08-022/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 169/2021

ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL E DIESEL) COM ENTREGA NA RODOVIA BR-324 DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CONTINUIDADE DO CERTAME PARA VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE LICITANTE AUTOR DA SEGUNDA MELHOR PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos da fase externa do pregão presencial nº.08-022/2021 oriundo do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Valente, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina, etanol e diesel) com entrega na rodovia BR-324 destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do referido município.

Assim sendo, após as fases de credenciamento e abertura de propostas, foi aberto o envelope de habilitação da licitante declarada vencedora, de modo que, após verificação dos documentos, foi franqueada a palavra aos interessados que quisessem fazer uso para eventuais esclarecimentos e/ou impugnações.

Desse modo, fez uso da palavra a empresa Repropel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA, a qual alegou que a empresa declarada vencedora (Comercial de Combustíveis Martins LTDA) não atendeu aos itens 4.3 e 6.6.2 do edital, requerendo, assim, a inabilitação desta.

Assim sendo, veio o processo para análise da respectiva impugnação, a fim de ser dado seguimento ao certame.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

2. NO MÉRITO DA IMPUGNAÇÕES

Como apontado antes, o impugnante aludiu que a empresa declarada vencedora (Comercial de Combustíveis Martins LTDA) não atendeu aos itens 4.3 e 6.6.2 do edital.

Desse modo, válido transcrevermos os itens 4.3 e 6.6.2 do instrumento convocatório:

“4.3-Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados atualizados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou, ainda, cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

6.6.2-Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal da licitante assegurando que a empresa vencedora disponibilizará bombas de abastecimento na rodovia BR-324, local onde será prestado os serviços.”

Assim sendo, em observância aos documentos de habilitação apresentados pela Comercial de Combustíveis Martins LTDA, constata-se que somente a cópia da carteira de identidade foi autenticada, restando todos os demais documentos, apresentados em cópia simples, sem a devida autenticação por Tabelionato de Notas e, tampouco, foram apresentados os respectivos originais para fins de autenticação pela Comissão Licitante.

Desse modo, ante a ausência de cumprimento do requisito exigido em edital – autenticação de documentos apresentados em cópia simples -, forçoso reconhecer que a habilitação pretendida pela licitante Comercial de Combustíveis Martins LTDA não é apta para estes fins.

Noutro ponto, no que tange à apresentação da declaração exigida no item 6.6.2 do edital de convocação, também não se vislumbra tal documento no acervo de habilitação apresentado pela licitante Comercial de Combustíveis Martins LTDA, razão pela qual, a ausência de declaração de fornecimento de combustível na BR-324, leva à conclusão de que o objeto licitado não será contratado nos moldes pretendidos pela municipalidade, de modo a, possivelmente, sobrevir prejuízo à Administração Pública.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Desse modo, com observância nas diretrizes da Lei 10.520/02, aliada aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, não resta outra alternativa que não seja acolher a impugnação formulada por Repropel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA no sentido de inabilitar a proposta de preços da empresa Comercial de Combustíveis Martins LTDA.

3. CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, com base nos princípios da vinculação ao edital e legalidade, assim como em observância à lei 10.520/02, acolhe-se a impugnação formuladas pela licitante Repropel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA, no sentido de inabilitar a proposta de preços da empresa Comercial de Combustíveis Martins LTDA.

Por fim, em virtude da inabilitação, com observância ao art. 4º, XVI, da Lei 10.520.02, necessário agendamento de nova sessão, a fim de que sejam examinadas as ofertas subseqüentes à da licitante inabilitada, bem como a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

Valente, 30 de Abril de 2021.

Jefferson de Oliveira Souza

Pregoeiro

Genival Oliveira Lima Júnior

Membro

Lucas Lopes Oliveira Feitosa

Membro